COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

COM(92) 384 final

Bruxelas, 11 de Setembro de 1992

Proposta de

DIRECTIVA DO CONSELHO

que altera a Directiva 75/275/CEE relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (Países-Baixos)

(apresentada pela Comissão)

EXPOSIÇÃO DOS MOTIVOS

Na sequência da adopção da Directiva 88/403/CEE do Conselho(1), a superfície das zonas abrangidas pelo nº 3 do artigo 5º da Directiva 75/268/CEE do Conselho(2), ou seja, das zonas agrícolas desfavorecidas afectadas por desvantagens específicas, atinge 48 217 hectares, o que equivale a 1,4% da superfície dos Países-Baixos.

O presente pedido respeita a uma extensão de 62 698 hectares, o que implica um aumento da superfície abrangida para 110 915 hectares, ou seja, 3,3% da superfície do referido Estado-membro.

A aplicação da indemnização compensatória nas novas zonas terá por consequência o aumento dos custos a cargo do FEOGA, Secção Orientação em 1,24 milhões de ecus por ano (ver pormenores na ficha financeira em anexo).

A maioria das 6 877 explorações em causa situadas nestas zonas destina-se à produção do leite, pelo que a extensão acima referida terá, igualmente, repercussões a nível das receitas da taxa de co-responsabilidade sobre o leite, prevendo-se uma redução das mesmas em 0,76 milhões de ecus somente para a campanha de produçào do leite 1992.

(1) JO nº L 195 de 23.7.1988, p. 72.
(2) JO nº L 128 de 19.5.1975, p. 1.

DIRECTIVA DO CONSELHO
de 1992

que altera a Directiva 75/275/CEE relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (Países-Baixos)

O CONSELHO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Económica Europeia,

Tendo em conta a Directiva 75/268/CEE do Conselho, de 28 de Abril de 1975, sobre a agricultura de montanha e de certas zonas desfavorecidas[1], com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CEE) nº 2328/91[2], e nomeadamente o nº 2 do seu artigo 2º,

Tendo em conta a proposta da Comissão[3],

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu[4],

Considerando que a Directiva 75/275/CEE[5], com a última redacção que lhe foi dada pela Decisão 88/403/CEE da Comissão[6], prevê as zonas dos Países-Baixos constantes da lista comunitária das zonas desfavorecidas na acepção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que o Governo neerlandês solicitou, em conformidade com o disposto no nº 1 do artigo 2º da Directiva 75/268/CEE, que a lista comunitária das zonas constantes do Anexo da Directiva 75/275/CEE fosse substituída pela constante do Anexo da presente directiva;

(1) JO nº L 128 de 19.5.1975, p. 1.
(2) JO nº L 218 de 6.8.1991, p. 1.
(3) JO
(4) JO
(5) JO nº L 273 de 24.9.1986, p. 104.
(6) JO nº L 195 de 23.7.1988, p. 72.

Considerando que as novas zonas constantes da lista satisfazem os critérios e índices aplicáveis, nos termos da Directiva 75/275/CEE, para a determinação das zonas abrangidas pelo nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE;

Considerando que na definição das zonas afectadas por desvantagens específicas na acepção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/268/CEE, foi tomada em consideração, relativamente às zonas insulares, a existência de, por um lado, condições naturais de produção desfavoráveis (ventos violentos, salinidade ambiente excessiva, reduzido potencial e má situação hidráulica dos solos) e, por outro, das limitações decorrentes das prescrições relativas à protecção de paisagem, à preservação do espaço natural e à vocação turística das zonas em causa;

Considerando que a superfície destas zonas não excede 4% da superfície do Estado-membro em causa,

ADOPTOU A PRESENTE DIRECTIVA:

Artigo 1º

O Anexo da Directiva 75/275/CEE é substituído pelo Anexo da presente directiva.

Artigo 2º

O Reino dos Países-Baixos é o destinatário da presente directiva.

Feito em Bruxelas, em

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO

Zonas desfavorecidas na acepção do nº 5 do artigo 3º da Directiva 75/628/CEE (Países-Baixos)

Província	Número de zonas	Superfície (em ha SAU)
Groningen	13	3 883
Friesland	39	18 901
Drenthe	21	6 810
Overijssel	30	11 534
Gelderland	32	25 353
Flevoland	-	-
Utrecht	23	5 983
Noord-Holland	24	9 253
Zuid-Holland	20	9 154
Zeeland	16	2 484
Noord-Brabant	23	9 367
Limburg	11	8 193
TOTAL	252	110 915

FICHA FINANCEIRA

respeitante à

Proposta de Directiva do Conselho que altera a Directiva 75/275/CEE relativa à lista comunitária das zonas agrícolas desfavorecidas na acepção da Directiva 75/268/CEE (Países Baixos)

1. Rubrica orçamental em causa (Nomenclatura 1992)
B2-1012 : Objectivo 5a (dotações diferenciadas)

2. Base jurídica : Artigo 43º do Tratado.

3. Descrição da acção :
Extensão das zonas desfavorecidas, de acordo com os critérios em vigor na matéria.
A população abrangida pela extensão é a população agrícola destas zonas.

4 Classificação da despesa : DNO.

5. Natureza da despesa : Co-financiamento, em 25%, das despesas elegíveis, com base na actual regulamentação.

6. Consequências financeiras para as dotações para intervenção

6.1. **Modo de cálculo do custo total :**
A extensão das zonas implica um aumento das CN objecto de prémio e, por conseguinte, das despesas a título da indemnização compensatória : 62 000 CN x 80 ECU/CN x 25% = 1,24 milhões de ecus/ano.

6.2. **Calendário indicativo das dotações de autorização e de pagamento**

Exercícios	DA/DP (em milhões de ecus)
1992	-
1993	1,24
1994	1,24
1995	1,24
1996	1,24
1997	1,24
Total 1993-1997	6,20

ELEMENTOS DE ANÁLISE CUSTO/EFICÁCIA

Objectivos e justificação da acção

A classificação das zonas em causa como zonas desfavorecidas e como zonas de montanha é proposta com base nos critérios actualmente em vigor, no âmbito da Directiva 75/275/CEE.

O pedido neerlandês de classificação das superfícies em causa não altera estes critérios.

A Comissão deve apreciar o pedido apresentado em relação aos referidos critérios e transmiti-lo ao Conselho. Não existe, por conseguinte, qualquer alternativa, não se tratando de uma acção nova propriamente dita.

Coerência com a programação financeira

Relativamente a 1993, as dotações propostas no APO para 1993 permitem o financiamento da acção.
Para os anos seguintes, as despesas devem ser tomadas em consideração no novo quadro adoptar para o período 1994-1997.

Acompanhamento e avaliação da acção

Uma vez que se trata de uma intervenção estrutural, são aplicáveis os artigos 25º e 26º do Regulamento (CEE) nº 4253/88.

ISSN 0257-9553

COM(92) 384 final

DOCUMENTOS

PT **03**

N.° de catálogo : CB-CO-92-404-PT-C

ISBN 92-77-47532-3

Serviço das Publicações Oficiais das Comunidades Europeias
L-2985 Luxemburgo